RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002689-59.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Arthur Souto Mayor de Morais

Requerido: Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda. - FMU

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/1995, passo a expor os fundamentos da decisão.

Oportuno o julgamento imediato da lide, independentemente da realização de audiência de instrução, tendo em vista que se mostra desnecessária a produção de prova oral ao equacionamento do litígio.

Procedem, em parte, as pretensões deduzidas pelo autor, uma vez que restou caracterizada, à míngua de provas acerca da regular constituição da contratação impugnada, a inexistência, em face dele, dos débitos cobrados pela ré e, como corolário, a prática, por esta, de ato ilícito causador de dano moral àquele, a ensejar o direito à indenização invocado, embora por valor diverso daquele almejado.

Com efeito, não há nos autos qualquer elemento seguro de convicção acerca da realização, pelo demandante, da matrícula no curso de que teria se originado a dívida questionada, ainda que por meio eletrônico, tampouco a respeito da respectiva frequência pelo mesmo, não se prestando à sua demonstração, por certo, simples cópia do instrumento contratual padronizado em branco exibido (págs. 95/107).

Não produziu a demandada, de fato, prova idônea alguma de que o autor tenha, sequer, formalizado, mesmo que de forma virtual, manifestação de vontade tendente à celebração de pacto de prestação de serviço que tal, certo que a sua comprovação documental deveria instruir a defesa ofertada, de maneira que, não tendo se desincumbido do ônus probatório da realidade da avença apontada, e por não ser exigível da parte demandante a demonstração de fato que afirma não possuir existência material, impõe-se reconhecer a respectiva inexistência, assim como a da obrigação com base nela reclamada.

Neste sentido, o contexto probatório emergente dos autos não permite reconhecer que o autor firmou o negócio jurídico em apreço, destacando-se que a própria instituição de ensino admite haver procedido ao cancelamento da cobrança no âmbito extrajudicial (págs. 115/116), em evidente reconhecimento da irresponsabilidade do consumidor, ainda que a pretexto de praticar mera liberalidade.

Configurada está, portanto, a ilicitude da inscrição promovida pela ré dos dados pessoais do demandante em cadastro de proteção ao crédito, como se constata a partir dos extratos de consulta de págs. 31 e 34/36, já que não comprovou a pendência de dívida contraída pelo mesmo passível de justificar a negativação.

É certo que o credor efetivamente tem, diante de uma situação de inadimplência, o direito de empregar os meios autorizados pelo ordenamento jurídico para cobrança de seu crédito, entre os quais se inclui o apontamento do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, cuja legitimidade se infere do regramento contido no art. 43, do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, somente deve acioná-los, para caracterização do exercício regular de um direito, diante de um débito real e exigível, contra o verdadeiro obrigado, afigurando-se antijurídico qualquer procedimento que tal adotado por dívidas inexistentes.

Por outro lado, os prejuízos extrapatrimoniais invocados são manifestos, eis que o ato combatido causa inegável abalo do crédito da pessoa no mercado, ofendendo a sua honra e gerando dificuldades no cotidiano da mesma, dada a impossibilidade ou oposição de entraves para realização de negócios que envolvam financiamento, de relevância inquestionável na sociedade contemporânea, além do constrangimento sofrido tão-só pela ciência pessoal de ter sido inserida em banco de dados que a desabona.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

Evidente, portanto, a responsabilidade civil da parte demandada, eis que a conduta adotada violou bens imateriais dele objeto de proteção no ordenamento jurídico, assim como acarretou transtornos na administração de sua vida negocial, causando-lhe, injustamente, situação de padecimento que merece reparação, não podendo ser equiparada a mero dissabor trivial, em função da significância dos seus efeitos na esfera pessoal do lesado.

Cumpre ressaltar, a propósito, que se mostra impertinente a produção de provas acerca da perturbação psíquica ocasionada, porquanto a lesão se passa na esfera íntima do ofendido, não deixando, em regra, vestígios materiais, e é apreensível a partir do próprio fato, pela simples avaliação abstrata de seu significado e repercussão ordinários.

Em relação à dimensão da verba indenizatória a que faz jus o demandante, há que se considerar, todavia, que não ficou demonstrado que tal evento causou-lhe malefício além do comum neste tipo de situação, a ponto de justificar o arbitramento no patamar pretendido.

Avaliando, pois, a gravidade objetiva do ilícito praticado, a repercussão da lesão causada, bem como as informações disponíveis acerca da condição social e econômica da vítima e da ofensora, deve a indenização devida ser fixada, para cumprir sua dúplice função de compensação do sofrimento imposto àquela e, ao mesmo tempo, de servir de fator de desestímulo ou inibição para que esta não repita a ofensa cometida, sem ensejar enriquecimento ilícito, no importe de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento e juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, a contar da data informada do conhecimento da informação restritiva (dezembro de 2017 - págs. 03 e 31), quando passou a produzir seus efeitos negativos, na forma prevista no art. 398, do Código Civil vigente, e nas Súmulas nº 54 e 362, ambas do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES

os pedidos veiculados na demanda declaratória e indenizatória proposta por *Arthur Souto Mayor* de *Morais* em face de *Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda. - FMU*, apenas para, confirmando a tutela provisória de urgência outrora concedida, <u>declarar</u> a inexistência de relação jurídica estabelecida entre as partes suscetível de amparar a cobrança dos débitos nos

TRIBUNAL DE JUSTICA

verbas incidindo até o efetivo pagamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

valores de R\$ 674,88, identificados sob os nº 1049522762017207/008 e 1049522762017207/009 e referentes a mensalidades vencidas em 15/08/2017 e 08/09/2017, bem como para <u>condenar</u> a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária, pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça do Estado, desde a data da prolação da presente decisão, e acrescida de juros de mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir de dezembro de 2017, ambas as

Não caracterizada litigância de má-fé, incabível a condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do art. 55, *caput*, 1^a parte, da Lei nº 9.099/1995, ficando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita postulada pelo demandante condicionada, ainda, à demonstração do estado de insuficiência de recursos invocado, não evidenciado pelos elementos disponíveis, mediante apresentação de cópia da última declaração de bens e rendimentos prestada à Receita Federal ou, sendo dispensado desta obrigação, de comprovante de renda e extratos de movimentação bancária referentes aos últimos três meses, sob pena de indeferimento.

P.I.

Araraguara, 07 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA